

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE

TOMADA DE PREÇOS N.º 19.05.02/2020

OBJETO: REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA NO ESTÁDIO DE FUTEBOL DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I

A Empresa **SOCCKER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, ora **RECORRENTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.405/0001-12, com sede na Rua Alcides Lourenço da Rocha n.º 167, conjunto 21, Brooklin, CEP: 04.571-910, São Paulo/SP, Fone: (11) 5521.9826, pelo seu representante, Breno Wadson Alves de Sousa, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 2007009077896 SSP – CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.694.083-77, residente à rua Aureliano Leal, 203 Aracapé – CE, vem apresentar, com fulcro no art. 109, I, a, da lei nº 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a sua inabilitação por haver supostamente descumprido o item 4.2.5.5 c/c o item 4.1 do Edital, o que faz nos seguintes termos:

RAZÕES DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE

Insurge-se a Recorrente contra a sua inabilitação no certame por infringência ao item 4.2.5.5 c/c o item 4.1 do Edital, como consta da Ata de Julgamento dos envelopes do dia 08 de junho do corrente ano, estando, portanto, tempestivo o presente recurso:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente participou da licitação epigrafada, tendo entregue os envelopes na forma do Edital, contudo houve o julgamento, que reputamos equivocado, no qual inabilitou a Recorrente por



Handwritten signatures and initials in blue ink.

supostamente apresentar a Certidão de Falências fora do "prazo de validade", estabelecido discricionariamente pela administração no Edital, contrariando o item 4.2.5.5 c/c 4.1 do mesmo, segundo a Comissão de Licitação.

PEREIRO/CE, TUDO CONFORME ANEXO I, no Processo nº 19.05.02/2020, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão de Licitação deu início ao julgamento dos documentos habilitação das empresas supra citadas. Analisada toda documentação, foi declarada **INABILITADAS** as empresas: **01. SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ Nº 07.875.405/0001-12, descumpriu o item: 4.2.5.5- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a mesma apresentou a certidão sem validade, com emissão em 04 de maio de 2020, e de acordo com o item 4.1-b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão, ou seja, vencida em 03 de junho de 2020, **02. MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E**

Considerando o que dispõe o art 132 do Código civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Assim a suposta data de "validade" seria o dia 04/06/2020 e não o dia 03/06/2020, ou seja a "validade" arbitrada pela administração foi expirada **em um único dia**, se assim se considerar que há uma "validade" para tal documento, o que demonstraremos que não há.

Da contrariedade do Edital em relação aos artigos da lei 8.666/93 no que tange à disponibilização de sistema de informações para os documentos do CRC.

É cediço que o processo licitatório deve obediência aos princípios constitucionais e aqueles particulares inscritos na lei geral de licitações, lei nº 8.666/93. De todos os princípios destaca-se o da Legalidade, presente tanto no art. 5º, II da Constituição, como no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O que se extrai dos dispositivos citados é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Cabe ressaltar que o princípio da legalidade é a lídima manifestação de estar a Administração Pública, ao exercer sua atividade, atrelada aos postulados insculpidos na lei, não podendo, em



hipótese alguma, dela se afastar, pois, caso o faça, a consequência imediata é a invalidade do ato e a responsabilidade do autor.

Lembramos que o art. 1º da lei nº 8.666/93 engloba além da União e os Estados, também se aplica aos municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

No caso concreto, a modalidade licitatória é a tomada de preços, regida exclusivamente pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, traz expressamente a regra do cadastramento no §2º do artigo 22:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º (...)

§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Quanto ao CRC a lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º (...).

§ 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital**, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

A lei nº 8.666/93, no §2º do art. 32, já citado acima, que prevê acesso ao sistema informatizado de consulta a ser indicado, obrigatoriamente, no edital. Essa informação deveria constar no Edital trazendo o endereço eletrônico para informar aos licitantes, para que as empresas interessadas possam verificar seus registros e apurar se há algum documento em não conformidade com o Edital, justamente porque o CRC é emitido por validade de meses futuros. Não se queira seja feita tal apuração presencialmente, ainda mais na atual situação de pandemia em todo o Brasil com restrição de locomoção.

Da impropriedade de exigir prazo para Certidão Negativa de Falências e Concordatas

A motivação da exigência, reputamos, é verificar se alguma licitante está em processo de falência para que não haja problemas durante a execução do contrato e a empresa contratada não possa cumprir o avençado. Como diz o Edital:

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.1.2- Não poderá participar empresa com falência decretada;

Essa verificação se dá pela Certidão de distribuição das Varas Cíveis de Falências e Concordatas. Aqui cabe um argumento que nos parece pertinente.

A certidão de falência tem por finalidade demonstrar fatos passados, significa dizer que até a data de emissão nada consta de processo falimentar ou a ele correlato. Isso se comprova dos termos da própria Certidão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 969809

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a **03/05/2020**, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****



Handwritten signature and initials in blue ink.

Destaque para a informação sublinhada *anteriores a 03/05/2020*. Isso tem uma razão de ser. Se a certidão foi pedida no dia 04 de maio de 2020, o judiciário só pode garantir que até o dia anterior ao pedido, 03/05/2020, não havia nenhum processo falimentar contra a empresa. Como pode o judiciário dar prazo futuro para uma certidão de distribuição de processo com a certeza de que no dia seguinte, ou em quinze dias, ou vinte dias após a emissão não vai chegar um processo de falência contra a empresa?

Com todas as vênias ao Edital, mas dar prazo de 30 dias para certidão de Falência é no mínimo esdrúxulo, motivo pelo qual nenhuma certidão de falência emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo traz prazo de validade. Pois se esta Certidão trouxesse tal prazo contrariaria o próprio texto que garante a inexistência de pedidos de falência, concordata e recuperação até o dia anterior ao pedido, como destacamos abaixo:

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 03/05/2020**, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

Dessa forma, mesmo que o Edital traga uma validade para a Certidão de falência, esta não poderia atender, pois como dito, tal validade não se aplica à este tipo de certidão, é judicial e não fiscal, pois o judiciário só garante que até o dia anterior ao pedido não há processos contra a empresa.

Reputamos ter havido equívoco quando do julgamento pela redação imprópria de item do Edital, pois as outras certidões fiscais, diferentemente da distribuição judicial, têm validade. Outro fato característico que as diferencia é que a certidão judicial não tem como ser *positiva com efeito de negativa* como as Certidões fiscais, fato sintomático na premissa de que ou você está sendo processado ou não está sendo processado, ao passo que o débito fiscal pode ser questionado em depósito de valor controverso para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

O edital está com a seguinte redação:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou servidor público municipal com o carimbo, desde que apresente o original, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;
- b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.
- c) Preferencialmente, rubricados e numerados seqüencialmente, na ordem deste Edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato.

Ora, o próprio órgão judicial emissor da certidão não conferiu prazo de validade ao documento que ele mesmo emitiu. Nos parece que a administração extrapolou no seu direito de regulamentar



6
4

o prazo no documento emitido por outro órgão no seu Edital, o que causa um conflito de atribuição entre a administração municipal e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Obviamente na Certidão não há prazo de validade pelas razões anteriormente esposadas, significa dizer que o emissor tem reservas quanto a isso, e não cabe a órgão do executivo municipal regulamentar como se apresenta um documento emitido por órgão do poder judiciário estadual, mormente o Tribunal de Justiça, se este que é o responsável pelo documento, não o fez.

Essa prática de conferir validade ao que originariamente não tem, concede um verdadeiro salvo conduto para prática de possíveis atos irregulares que não são atestados pelo órgão judicial emissor da certidão. Ou seja, ao certificar que até o dia 03/05/2020 não há processos de falência contra o solicitante da certidão, a responsabilidade do judiciário tem um marco temporal para fatos datados anteriores ao pedido. Se a administração estender o prazo discricionariamente para 30 dias, como no Edital, e o solicitante apresentar processos nesse ínterim, a administração estará validando a conduta lesiva, contrariando o próprio Edital:

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.1.2- Não poderá participar empresa com falência decretada;

E ainda mais, validando atos que o Tribunal de Justiça emissor da Certidão não o fez, até porque não há qualquer regulamentação ou declaração do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a validade para acompanhar a certidão, consoante o sítio na internet <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

Da restrição à competitividade para empresas paulistas

As disposições do Edital quanto a "validade" do documento em tela causa preocupação de restringir a competitividade para empresas sediadas no Estado de São Paulo, pois como a certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo não traz a validade, muito menos o Tribunal traz regulamentação sobre o assunto, as empresas jamais poderão ser habilitadas nos certames do município de Pereiro/CE.

Uma vez que a certidão emitida pelo TJSP garante o marco temporal do dia anterior ao pedido de Certidão no Tribunal de Justiça para certificar a ausência de processos falimentares, qualquer data posterior pode ser considerada "fora da validade", a não ser que a certidão seja retirada no dia da abertura dos envelopes, e certifique que até aquele dia não há processos, o que é impossível acontecer.

Isso viola o princípio da ampla competitividade e restringe a participação.

Da violação do § 2º do art. 31 da lei 8.666/93 e da Súmula nº 275 do TCU



6
B
OK

Para se comprovar a saúde financeira da empresa a Lei nº 8.666/93 estabeleceu parâmetros para aferir as condições de cumprimento da obrigação por parte da contratada. Essas disposições estão no art. 31 que verifica a qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É cediço que a exigência simultânea de balanço patrimonial e garantia de participação constitui violação frontal à letra da lei no § 2º do art. 31 e da jurisprudência do TCU, pois o citado dispositivo legal traz a conjunção **OU**, e vemos claramente a irregularidade estampada no Edital:



[Handwritten signatures and initials]



4.2.5.2- Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (>1 ou = 1),** resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE
AT : ATIVO TOTAL
PC : PASSIVO CIRCULANTE
ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$$

$$SG = \frac{AT}{PC+ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$



CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Dr. Antonio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

PC RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

4.2.5.3- Garantia de manutenção da proposta, no valor de **R\$ 15.669,85 (quinze mil seiscientos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente a 1,0% (hum por cento) do valor estimado da licitação, previsto no **subitem 1.2** deste Edital, a ser recolhida no **Banco do Brasil, Agência 4047-9, Conta-Corrente nº 4782-1, em nome da Prefeitura Municipal de Pereiro ou:**

4.2.5.4.1- A garantia de manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser recolhida na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, podendo ser prestada em qualquer outra das modalidades a seguir:

Seguindo a jurisprudência do TCU tem-se vários Acórdãos que repudiam essa prática:

Acórdão 2640/2007-Plenário-TC

(...)

9.3.2. se abstenha de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93, **uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;**

Acórdão 2712/2008-Plenário-TCU

Sumário

FISCOBRAS 2007. APARTADO. DRAGAGEM DOS BERÇOS 100 A 103 E RETROÁREA DOS BERÇOS 100 E 101 DO PORTO DE ITAQUI/MA. RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO. DEFICIÊNCIAS DE PROJETO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. MULTA. **1. Na correta exegese do disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993, é vedada, nas licitações, a exigência simultânea da garantia habilitatória a que se refere o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, com a de capital ou patrimônio líquido mínimos, prevista no § 2º desse dispositivo, vez que são mutuamente excludentes.** 2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas



Handwritten signatures and initials in blue ink.

ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado

(...)

2.3.4 Irregularidade nº 8

"Descrição/Fundamentação: O Item 8.4.3, que trata da qualificação econômico-financeira estabeleceu, de forma cumulativa, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 5.000.000,00 (alínea a), ao mesmo tempo em que previu (alínea b) a exigência de garantia de participação no valor de R\$ 500.000,00, em desacordo com o que estabelece o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como com julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 808/2003-Plenário.

Dessa forma, há infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 1º, inciso I e do art. 31, § 2º, da Lei 8666/93".

(...)

Acórdão 107/2009-Plenário-TCU

II.3. **Irregularidade:** realização do processo licitatório da Concorrência 005/2006 com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG 2,8; IC 2,8; IE 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$ 1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$ 101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame

(...)

52. Sobre a cumulatividade da exigência de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$ 1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$ 101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31, § 2º, da Lei. 8.666/93, os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas.

53. Por isso, entendemos que as razões de justificativa não devem ser aceitas, devendo ser aplicado aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em razão da realização do processo licitatório da Concorrência 005/2006 com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG 2,8; IC 2,8; IE 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$ 1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$ 101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame

Acórdão 556/2010-Plenário-TCU:

Relatório

(...)

1.118. A jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas é no sentido de que não se deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de



Handwritten signature and initials in blue ink.

patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame, por restringir o caráter competitivo do certame. Como exemplo, citamos os Acórdãos 1039/2008 – 1ª Câmara, 2336/2006, 2712/2008, 2640/2007, todos do – Plenário.

Acórdão 1084/2015-Plenário-TCU

9.4.1. **a exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação,** observada nas alíneas "e" e "g" do item 6.3 do Edital de Concorrência 001/2012, **afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula - TCU 275/2012;**

Viola também assunto já sumulado pelo TCU:

SÚMULA Nº 275 - TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa,** capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Do Rigorismo excessivo e das exigências indevidas no Edital

A Recorrente apresentou o balanço patrimonial como exigido no Edital, apresentou a garantia de 1% sobre o valor da contratação, ainda que irregular tal exigência cumulativamente com o balanço patrimonial, conforme o TCU, apresentou para fins de Cadastro todas as Certidões no prazo exigido para participação no certame, comprovando, de forma cabal, que possui saúde financeira para executar o contrato.

O Edital traz exigência indevida, pois nem mesmo a lei indica validade da Certidão de falências, apenas que a licitante não esteja em processo de falência, o que foi comprovado pela Certidão apresentada e como diz o item 2.1.2. do Edital:

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.1.2- Não poderá participar empresa com falência decretada;

Repisamos que não há prazo de validade e não se pode aceitar que a administração, como órgão do poder executivo municipal, de forma discricionária, estabeleça prazo em documento emitido pelo Tribunal de Justiça, órgão do poder judiciário, se este, que é o emissor, assim não o fez, tratando-se de verdadeira invasão de competência de um poder sobre o outro.

Da resolução do conflito de atribuição



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Não sendo acatado o pedido da Recorrente, solicitamos a suspensão do certame para a instauração do conflito de atribuição, conforme traz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da competente ação a ser interposta perante o juízo da Comarca do Município de Pereiro/CE, nos termos do Edital, até a emissão de carta precatória para o TJSP dirimir se há ou não a possibilidade de o município estabelecer a validade da Certidão emitida por aquele Tribunal de Justiça:

Seção IX

Dos Conflitos de Jurisdição, Competência e Atribuição

Art. 222. Os conflitos de jurisdição e de competência, entre autoridades judiciárias da Justiça Comum do Estado, e os conflitos de atribuição, entre autoridades administrativas de diferentes Poderes do Estado ou dos Municípios, serão dirimidos pela Câmara Especial, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Art. 223. O conflito de atribuição poderá ser suscitado pelo interessado ou por qualquer das autoridades em divergência, endereçando a petição ou representação ao Presidente do Tribunal ou da Câmara Especial, conforme o caso.

DO PEDIDO

De tudo quanto foi exposto, consideramos equivocada a inabilitação da Recorrente pelos motivos acima delineados e pugnamos pela reforma da Decisão.

O mais plausível seria acatar a certidão e quando da assinatura do contrato solicitar todas as certidões novamente como se faz nos órgãos do Estado e no Município de Fortaleza com os quais a Recorrente possui contratos há vários anos e os cumpre de forma exemplar sem que haja qualquer fato desabonador.

Assim, pede a empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**:

- a) Seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- b) Que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para que a empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA** seja considerada habilitada, em homenagem ao princípio da ampla competitividade, e por considerar equívoco ao estabelecer prazo no edital para a certidão de falência quando o emissor não o fez;



Handwritten signatures and initials in blue ink.



c) Em não sendo considerado o pedido, que V.Sª. se digne em subir os autos à autoridade superior para Decisão Hierárquica;

d) Caso a autoridade superior reconheça que o município pode estabelecer validade em documento alheio, seja estabelecido o conflito de atribuição, nos termos do Regimento Interno do TJSP e ajuizado a ação na Comarca sede do município de Pereiro/CE, com a devida suspensão do certame até a conclusão da ação.



Pede deferimento, por medida de justiça.

Pereiro -CE 10 de junho de 2020

Breno Wadson Alves de Sousa

SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 07.875.405/0001-12

Breno Wadson Alves de Sousa

CPF:605.694.083-77 / RG:2007009077896

Procurador



[Handwritten signature]